Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 154/2017

PROCESSO TC/MS	**:** TC/4004/2008
PROTOCOLO	**:** 897959
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	**:** MUNICÍPIO DE NOVA ANDRADINA
JURISDICIONADO	**:** ROBERTO HASHIOCA SOLER
INTERESSADO	**:** WILSON JOSE DALAVALE
VALOR	**:** R$ 590.000,00
RELATOR	**:** CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE IMÓVEL E LOCAÇÃO – TERMOS ADITIVOS – LEGALIDADE E REGULARIDADE DA FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO - EXECUÇÃO FINANCEIRA EM CONFORMIDADE COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE - RESSALVA QUANTO A PUBLICAÇÃO – MULTA.

É regular a formalização de termos aditivos por estarem corretos, redigidos em conformidade com os requisitos legais, dispondo suas cláusulas com clareza quanto ao prazo de vigência, objeto, obrigações e direitos. É regular com ressalva a formalização de termo cuja documentação foi enviada intempestivamente ao Tribunal de Contas, com aplicação de multa pela irregularidade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, na 28ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 13 de dezembro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar regularidade da formalização do 1º, 2º, 3º, 4º, 6º e 7º Termos Aditivos e da execução financeira do Contrato n. 147/2008 e pela regularidade com ressalva da formalização do 5º Termo Aditivo, com aplicação de multa ao Sr. Roberto Hashioka Soler, pela publicação intempestiva do 5º Termo Aditivo.

Campo Grande, 29 de março de 2016.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator.

Trata o presente processo da análise da formalização do 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º e 7º Termos Aditivos e da execução financeira do Contrato n. 147/2008, celebrado entre o Município de Nova Andradina e Wilson José Dalavale, tendo como objeto a aquisição do imóvel denominado Lote n. 02 da Quadra "N", sito à Avenida Antônio Joaquim de Moura Andrade, esquina com a Rua João Teodoro Braga na cidade de Nova Andradina e pagamento de aluguel mensal até a entrega do imóvel.

O procedimento licitatório e a formalização do contrato já foram declarados regulares através da Decisão Singular n. 752/2010 (f. 477).

A 3ª Inspetoria de Controle Externo opinou pela regularidade da formalização dos aditamentos (1º ao 7º Termos Aditivos) e da execução financeira, ressalvando para a intempestividade na remessa dos documentos (f. 107/118).

O Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (f. 119), pela legalidade e regularidade da formalização do 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º e 7º Termos Aditivos e da prestação de contas da execução financeira do contrato.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator.

Nos termos da análise da 3ª ICE, verifica-se que houve a publicação resumida do 1º, 2º, 3º, 4º, 6º e 7º Termos Aditivos na imprensa oficial no prazo previsto no artigo 61, parágrafo único, da Lei n. 8666/93[1], somente o 5º Termo Aditivo foi publicado intempestivamente, o que sujeita o jurisdicionado à sanção prevista no art. 44 da Lei Complementar n. 160/12.

No que concerne à formalização dos aditamentos, verifica-se que os mesmos encontram-se corretos, redigidos em conformidade com os requisitos estabelecidos na Lei n. 8.666/93 e na Instrução Normativa TCE/MS n. 35/2011, dispondo suas cláusulas com clareza quanto ao prazo de vigência, objeto, obrigações e direitos.

A execução financeira da contratação ficou claramente demonstrada através das notas fiscais e comprovantes de pagamento, evidenciando a efetiva liquidação das despesas em cumprimento ao objeto do contrato, tudo de acordo com o disposto na Lei n. 4.320/64 e Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, ficando assim discriminados.

[1] Art. 61. Todo contrato deve mencionar os nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou a sua lavratura, o número do processo da licitação, da dispensa ou da inexigibilidade, a sujeição dos contratantes às normas desta Lei e às cláusulas contratuais.
Parágrafo único. A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei.

NOTAS DE EMPENHO	R$ 432.872,42
NOTAS FISCAIS	R$ 432.872,42
COMPROVANTES DE PAGAMENTO	R$ 432.872,42

DISPOSITIVO

Diante do exposto, consubstanciado na documentação acostada aos autos, acolho a análise da 3ª ICE e o parecer do Ministério Público de Contas e VOTO:

I - Pela REGULARIDADE da formalização do 1º, 2º, 3º, 4º, 6º e 7º Termos Aditivos e da execução financeira do Contrato n. 147/2008, celebrado entre o Município de Nova Andradina e Wilson José Dalavale, nos termos do inciso I, do art. 59 da Lei Complementar n. 160, de 02 de janeiro de 2013 c/c inciso III do art. 120 e 171, da RNTC/MS n. 76/13,

II - Pela REGULARIDADE COM RESSALVA da formalização do 5º Termo Aditivo, pela publicação intempestiva na imprensa oficial, com base no inciso II, do art. 59 da Lei Complementar n. 160/12;

III - pela APLICAÇÃO DE MULTA no valor de 30 (vinte) UFERMS ao Sr. Roberto Hashioka Soler, Prefeito Municipal de Nova Andradina, pela publicação intempestiva do 5º Termo Aditivo, com base no artigo 44, inciso I da Lei Complementar n. 160/2012, c/c o artigo 170, inciso I e seu § 1º, inciso I, alínea “a” da Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013;

IV – pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento do valor da multa ao FUNTC, conforme o disposto no art. 83 da LC n. 160/12 c/c os incisos I e II do § 1º do art. 172 da RNTC/MS n. 076/13;

V – pela COMUNICAÇÃO do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50 da Lei Complementar n. 160, de 02 de janeiro de 2012;

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pela regularidade da formalização do 1º, 2º, 3º, 4º, 6º e 7º Termos Aditivos e da execução financeira do Contrato n. 147/2008 e pela regularidade com ressalva da formalização do 5º Termo Aditivo, com aplicação de multa.

Presidência e relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo

Pereira Cabral e Ronaldo Chadid.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 13 de dezembro de 2016.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

SETAC.HON